



**PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:
COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 11/2022

AUTORIA: : Coletiva.

EMENTA: Modifica a Lei Municipal nº5.582, de 07 de novembro de 2001 alteradas pela Lei Municipal nº8.612, de 08 de novembro de 2017 e pela Lei Municipal nº9.045, de 16 de julho de 2021 e pela Lei Municipal nº9.103, de 01 de dezembro de 2021, para contemplar o direito ao atendimento prioritário às pessoas portadoras de vitiligo e psoríase, na marcação de consultas dermatológicas e acompanhamento psicológico em hospitais, postos de saúde e Unidades Básicas de Saúde no município de Franca, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

Dispõe sobre a prioridade para consultas dermatológicas e acompanhamento psicológico, dos portadores de vitiligo e psoríase.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; ”



Quanto à competência da autoridade, a jurisprudência de nossos tribunais sempre deu uma interpretação extensiva ao artigo 61 da CF/88, no sentido de que qualquer projeto de Lei de iniciativa parlamentar, que crie obrigação e despesa para o Executivo era considerado inconstitucional, por vício de iniciativa, por ingerência de um Poder no outro, ferindo também o artigo 2º da CF/88, que institui a separação de Poderes.

No entanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando suas decisões, ainda que de forma tímida, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da CF e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ressalta-se, que a Edição de Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.(STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Relator MIN. GILMAR MENDES, julgamento em 9-9-2016, Plenário, DJE 11/10/2016)” G.N

Especificamente, sobre a matéria em questão, há diversos julgados junto aos autos do projeto, indicando sua constitucionalidade.

Dessa forma, aplicando-se as jurisprudências supracitadas, o vereador teria competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, §1º da CF/88 c/c 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo.

Assim, quanto aos aspectos da legalidade, constitucionalidade e regimentalidade o Projeto está de acordo com o Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao mérito o Projeto visa a viabilizar a correta e justa aplicação dos direitos garantidos as pessoas portadoras de deficiência.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.



Câmara municipal, em 8 de fevereiro de 2022.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ver. Marcelo Tidy.

Ver. Carlinho Petrópolis

Ver. Daniel Bassi.